

A. I. N º - 232951.0100/06-4
AUTUADO - REGUEIRA COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 18. 12 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0378-04/06

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação exigível ou com documentação fiscal inidônea. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/08/2006, para exigir o imposto no valor de R\$400,85, acrescido da multa de 100%, decorrente do transporte de mercadorias sem documento fiscal, constada da descrição dos fatos que em “14 de agosto de 2006, foram apreendidas mercadorias entrando na loja Arezzo, do Shopping Barra, sem a devida documentação fiscal”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 129882, no qual consta a apreensão de diversas mercadorias, em trânsito no Shopping Barra, no momento sendo entregue na loja Requeira Comércio Ltda sem documentação fiscal.

O autuado, às fls. 15 a 17, mediante advogado, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário requerendo a nulidade da autuação por insegurança na determinação da infração e na apuração da base de cálculo, pois, em seu entendimento, a causa de pedir do fisco, é “Transporte de mercadorias sem documentação fiscal”, em confronto com a descrição dos fatos no Auto de Infração, e que impõe absoluta insegurança na determinação da infração, pois o campo auxiliar do Auto de infração, por si só, demonstra que não houve transporte de mercadorias sem nota fiscal, eis que os produtos foram encontrados já na loja do Shopping Barra.

Diz que, por outro lado, é insegura a apuração da base de cálculo, feita a revelia da Nota Fiscal nº 006955, referente às mesmas mercadorias. O levantamento de preço efetuado pelo fisco, sem qualquer comprovação documental, não serve ao desiderato desejado, até porque não foi firmado por pessoa autorizada pelo autuado, além de englobar referencias distintas.

Prosseguindo, aduz que no mérito não é devido o imposto, pois o trânsito foi acobertado pela Nota Fiscal nº 006955, emitida no dia 14/08/06, com a mesma data de saída. Assevera que as mercadorias foram descarregadas no setor próprio do shopping (onde não se faz descarga sem Nota Fiscal e onde possui Posto Fiscal), sendo encaminhadas ao estabelecimento destinatário. Por equívoco, a Nota Fiscal ficou no veículo transportador e, quando foi enviada para a loja, a fiscal já tinha feito a abordagem e não aceitou mais a documentação.

Salienta que trata-se de mercadorias (calçados) sujeita ao regime de substituição tributária, com a fase de tributação encerrada.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

A autuante, à fl. 26 e 27, contesta os argumento defensivos afirmando que no momento da ação fiscal as mercadorias estavam sendo entregues no estabelecimento (Shopping Barra) ao autuado pelo carregador sem documentação fiscal, que segundo foi informada tinha sido esquecida no Shopping Iguatemi, no estabelecimento remetente das mercadorias, não sendo verdadeira a afirmação da defesa de que a Nota Fiscal fora esquecida no veículo no próprio Shopping Barra.

Ressalta que a própria defesa, no item 05 e 06, reconhece a falta à nota fiscal acompanhando a mercadoria na entrada no estabelecimento, ao firmar que foi esquecida no veículo.

Em relação à nota fiscal apresentada pela defesa, ressalta que o regulamento do ICMS do Estado da Bahia é bastante claro quando diz que notas fiscais apresentadas após a ação fiscal não elidem a infração.

Em relação a base de cálculo diz que a mesma foi baseada nos preços informados pelo estabelecimento do próprio autuado localizado no Shopping Iguatemi, conforme consta à folha 10 dos autos.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS por responsabilidade solidária do autuado, pelo fato de transportar mercadorias relacionadas do Termo de Apreensão nº 129882, desacompanhadas de documentos fiscais.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a descrição da infração foi a usualmente utilizada pela SEFAZ/Ba., uma vez que o Auto de Infração foi lavrado pelo Sistema Informatizado da secretaria. Discordo do entendimento da defesa em relação a descrição dos fatos, uma vez que o mesmo complementa a descrição da autuação, a qual, como já mencionado, é uma descrição padrão por se tratar de sistema informatizado, não havendo nenhuma contradição entre ambas, já que a mercadorias não foi encontrada no estoque do estabelecimento. Como consta da descrição da infração as mercadorias estavam sendo transportadas e na descrição dos fatos consta que estavam sendo entregues ao autuado quando da ação fiscal, ou seja, ainda estavam na fase de transporte. Da mesma foram, o argumento defensivo em relação a base de cálculo não é capaz de justificar a nulidade da autuação, uma vez que a mesma foi base em preço fornecido pelo estabelecimento do próprio autuado, folha 10. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

O RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 6º da Lei nº 7.014/96, nos casos de responsabilidade por solidariedade, respaldado no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, expressa:

“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

[...]

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.”

Em sua defesa, o contribuinte afirma que as mercadorias foram descarregadas na área próprio do shopping local onde existe um Posto Fiscal, porém, por esquecimento a mesma ficou dentro do veículo e não foi entregue junto com as mercadorias.

Entendo que a própria defesa reconhece que as mercadorias estavam desacompanhada de nota fiscal no momento da ação fiscal, ao firmar que havia sido esquecida no veículo. O fato concreto

é que as mercadorias foram entregue ao autuado sem nota fiscal, conforme consta no próprio Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, o qual foi devidamente assinado pelo funcionário responsável pelo estoque do autuado. Ademais, na própria nota fiscal acostada pela defesa não consta qualquer registro de que tenha sido conferida pela fiscalização, além do fato de ter sido emitida por outro estabelecimento da mesma empresa autuada, somado, ainda, que o § 5º, do art. 911, do RICMS/97, em vigor, estabelece que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.:

“Art. 911...

§ 5º O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.”

Em relação a apuração da base de cálculo, a mesma foi baseada em preços fornecidos por estabelecimento pertencente a própria empresa autuada, conforme levantamento de preços acostado à folha 10.

Assim, considero correta a exigência fiscal, pois o RICMS/97, em seu art. 39, V, atribui a condição de responsáveis por solidariedade, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal.

Em relação ao argumento defensivo de que se trata de mercadoria com fase de tributação encerrada, em decorrência da antecipação tributária, o mesmo não é capaz de elidir a autuação, pois esta condição somente estaria comprovada com a devida nota fiscal, o que não ocorreu no caso em lide.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0100/06-4, lavrado contra **REGUEIRA COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$400,85**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR